



Lei Municipal nº 1.025, de 08 de Julho de 2021.

EMENTA: INSTITUI O PROJETO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP) EM PROGRAMAS DE REFLORESTAMENTO E DE REPOSIÇÃO DE ÁRVORES NO PASSEIO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BARREIROS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições Constitucionais, e em conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica do Município de Barreiros, a Constituição Estadual de Pernambuco e a Constituição da República Federativa do Brasil, criou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito territorial do Município de Barreiros, o projeto de Parceria Público-Privada (PPP) em programas de reflorestamento e reposição de árvores no passeio público.

Art. 2º A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Sustentabilidade, regulará e fiscalizará a implantação do projeto, que permitirá o plantio de árvores nativas ou exóticas no passeio público, em parques, áreas privadas, margens de rios, arroios e praças municipais ou em áreas de interesse da administração pública, ou, ainda, acertadas com o ente privado e parcerias com o Governo do Estado de Pernambuco, no órgão da Secretaria Estadual de Meio Ambiente.

§1º O diagnóstico da arborização urbana deve ser feito através de levantamento de informações quantitativas da arborização das ruas do Município, identificando os principais problemas e quais as soluções para esses.

§2º O planejamento da arborização urbana deve seguir os seguintes critérios:

- I- Espécies não recomendadas para arborização;
- II- Espaçamento e distâncias mínimas de segurança entre as árvores, calçadas e fiações;
- III- Indicações de locais para plantios.



§3º A implantação da arborização urbana deve ser feita através dos seguintes itens:

- I- Acompanhamento fitossanitário das árvores;
- II- Catalogação das espécies implantadas, com o objetivo de ter um banco de dados;
- III- Identificação das árvores com placas contendo nome popular e científico das espécies;
- IV- Produção e aquisição de mudas;
- V- Viveiro municipal (produção de mudas);
- VI- Procedimento de plantio.

§4º Visando à uniformização da vegetação em espaços determinados e, respeitadas as disposições legais pertinentes das esferas Federal, Estadual e Municipal, poderá ser autorizada substituição da vegetação arbórea e arbustiva existente, mediante licença específica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Sustentabilidade, devendo a reposição ser automática.

Art. 3º Fica definido que, no passeio público, os espaçamentos para plantio deverão obedecer a uma distância não inferior a 06 (seis) metros em cada testada.

§1º Nos espaços destinados ao plantio de árvores, deverão ser colocados canos de concreto (meio cano), enterrados na posição vertical, junto ao meio-fio, para proteção e direcionamento das raízes, adotando padrão único em toda cidade e distritos já pavimentados.

§ 2º O diâmetro mínimo dos canos de proteção será de 60 (sessenta) centímetros e máximo, de 100 (cem) centímetros, sendo que, os técnicos do Departamento de Meio Ambiente determinarão o diâmetro adequado para cada espécie a ser plantada, nos projetos apresentados na pasta.

§ 3º Os canos deverão ser colocados de forma que a borda superior fique, no máximo, 05 (cinco) centímetros acima no nível do pavimento do passeio público (calçada).

Art. 4º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Sustentabilidade, através da Central de Serviços, principal executora dos trabalhos, deverão fiscalizar, incentivar e orientar o plantio de árvores junto à comunidade, especialmente nas quadras onde determinada espécie de vegetal for predominante, e reforçar o plantio das mesmas, ou outras, nos locais onde não há vegetação.

Art. 5º Deverão ser notificados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Sustentabilidade, através da Central de Fiscalização, os proprietários de lotes cujos passeios públicos não possuam espaços para plantio de árvores, a fim de que providenciem os referidos espaços, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da notificação, em conformidade com esta Lei.

Art. 6º Aplica-se o disposto no Art. 3º e parágrafos, aos novos loteamentos autorizados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, bem como às reformas autorizadas pelo setor competente desta Secretaria.



Art. 7º Para viabilizar o projeto, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Sustentabilidade, a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão e ainda a Secretaria Municipal de Fazenda, poderão instituir mecanismos de incentivo, objetivando estimular as reformas de calçadas obedecendo aos padrões determinados por esta Lei.

Art. 8º As empresas privadas, pessoas físicas, universidades, faculdades, escolas em geral, grupos de trabalho e associações em geral, interessadas em auxiliar na reposição florestal sem ônus ao Município, deverão se cadastrar junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Sustentabilidade, para assinatura de termo de cooperação/compromisso entre partes, com atribuições específicas e designadas, sendo ao final a parceria autorizada pela Procuradoria Geral do município.

Art. 9º Os projetos encaminhados e protocolados na Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, bem como na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Sustentabilidade, deverão, ao final para aprovação, seguir as normas constantes na presente lei.

Art. 10º Os proprietários de lotes de esquina que, reformarão prédios, executarão edificações novas, ou ainda implantarem pavimento novo, deverão de forma obrigatória seguir os dispositivos da presente Lei, como também ficam obrigados a executar rampeamentos para acessibilidade, conforme determina a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 11º As matas ciliares, por sua importância para a preservação da qualidade dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica, da biodiversidade, do fluxo gênico de fauna e flora, da proteção do solo e para assegurar o bem-estar das populações humanas, as mesmas são protegidas por legislação federal na categoria de Área de Preservação Permanente (APP). O Novo Código Florestal, instituído pela Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012 (BRASIL, 2013) que revogou a Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 (BRASIL, 2012a), é a matriz de referência para a regulação, uso e proteção das áreas verdes.

Art. 12º Sobre educação ambiental segue a Lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

Art.13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 08 de julho de 2021.


CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR
PREFEITO





PREFEITURA MUNICIPAL
BARREIROS
GOVERNAR É CUIDAR DAS PESSOAS

Lei Municipal Nº 1.025 de 08 de julho de 2021.

SANÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARREIROS, ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL faz saber que a Câmara do Município de Barreiros, CRIOU, APROVOU e ele SANCIONA a Lei Municipal Nº 1.025 de 08 de Julho de 2021.

Gabinete do Prefeito, 08 de Julho de 2021.

Carlos Artur Soares de Ayellar Júnior
Prefeito

